



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.924262/2011-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.377 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LOGOS ENGENHARIA S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.**

Na apuração do IRPJ ou da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do respectivo tributo. Ainda que comprovada a retenção na fonte, mas não o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, não há que se reconhecer as retenções na fonte do imposto de renda como parcelas componentes do saldo negativo vindicado no período.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Henrique Silva Figueiredo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por LOGOS ENGENHARIA S.A. contra decisão da DRJ que manteve despacho decisório que homologou parcialmente os créditos de **saldo negativo de IRPJ** apurados no **exercício de 2004 (ano-calendário de 2003)** e declarados por meio do PER/DCOMP nº 35437.86121.290906.1.7.02-2400.

O contribuinte pleiteou a compensação de créditos no valor de **R\$647.891,85**, contudo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), após verificação dos elementos apresentados, reconheceu apenas **R\$204.322,57** como crédito líquido e certo, homologando parcialmente a compensação e glosando valores considerados não comprovados. Confira-se:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	647.891,85	0,00	0,00	0,00	0,00	647.891,85
CONFIRMADAS	0,00	204.322,57	0,00	0,00	0,00	0,00	204.322,57

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 355.237,60 Valor na DIPJ: R\$ 355.237,60

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 647.891,85  
IRPJ devido: R\$ 292.654,25

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

35437.86121.290906.1.7.02-2400 38745.99720.290906.1.7.02-9737 36450.63450.290906.1.7.02-8271 25475.40114.290906.1.7.02-5898  
26451.55559.290906.1.7.02-0057

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
361.518,10	72.303,58	316.553,89

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1965 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O fundamento para a glosa residiu na divergência entre os valores informados na DIPJ e aqueles efetivamente reconhecidos pelos sistemas da RFB, em especial no tocante a valores de **retenção na fonte** que não puderam ser comprovados nos registros eletrônicos das fontes pagadoras.

A Contribuinte, inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade, argumentando que a revisão administrativa foi intempestiva, uma vez que, passados mais de cinco anos do encerramento do ano-calendário de 2003, ter-se-ia operado a homologação tácita do crédito, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, sustenta que a análise do crédito foi realizada exclusivamente com base em cruzamentos eletrônicos de dados, sem a devida oportunidade de apresentação de documentos complementares, o que caracterizaria cerceamento de defesa.

Ao julgar o inconformismo da Contribuinte, a 2ª Turma da DRJ/JFA manteve a não homologação do crédito, consoante as seguintes razões constantes do Acórdão n. 09-067.286, da sessão de 18/07/2018:

No processamento eletrônico dos PER/DCOMPs, a RFB admite como comprovada a retenção informada em DIRF pela fonte pagadora.

Não sendo possível essa confirmação, o direito creditório não é reconhecido, cabendo à contribuinte, na apresentação de sua defesa, fazer prova das retenções sofridas, através da apresentação do documento especificado na legislação.

A contribuinte trouxe, em sua defesa, demonstrativo, por ela emitido, dos tributos retidos por clientes e notas fiscais de serviços com as retenções informadas, também de sua própria emissão.

Efetivamente, os documentos emitidos pela própria contribuinte não são suficientes para comprovar as retenções sofridas.

É certo que, sem a apresentação do documento definido na legislação como comprobatório, em razão do princípio da verdade material, essa autoridade julgadora poderia admitir outros meios de prova, desde que não restasse qualquer dúvida sobre as retenções sofridas.

Nesse sentido, caberia a contribuinte, além dos documentos trazidos em sua defesa, comprovar que os valores foram por ela efetivamente recebidos, em virtude das transações realizadas, via caixa ou bancos e que correspondem aos valores líquidos de cada operação, ou seja; já descontado o IRRF.

Como essa prova não foi apresentada, com base nos elementos constantes do processo e na legislação pertinente, respaldados na verdade material, não há como se reconhecer o direito creditório apontado pela contribuinte em sua PER/DCOMP.

Assim, não há necessidade de se verificar a segunda condição, oferecimento dos rendimentos percebidos à tributação, uma vez que a primeira não foi satisfeita.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos postos na Manifestação de Inconformidade, ocasião em que colacionou aos autos novos documentos, a exemplo de extratos bancários.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

### Preliminares

## 1. Tempestividade e Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado em 02/10/2018, dentro do prazo de 30 (trinta) dias (fls. 586), conforme disposto no art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/1996, sendo tempestivo. Ademais, preenche os requisitos de admissibilidade, visto que contesta Acórdão da Receita Federal do Brasil quanto à homologação parcial de créditos compensáveis, apresentada por procurador legítimo, cabendo sua apreciação por este Conselho.

## 2. Da Decadência e da Homologação Tácita

A Contribuinte alega que, tendo decorrido mais de cinco anos do encerramento do ano-calendário de 2003 sem que houvesse qualquer questionamento por parte do Fisco, a apuração do saldo negativo teria sido tacitamente homologada, impedindo qualquer revisão posterior.

Nos termos do art. 150, §4º, do CTN, aplica-se o prazo de cinco anos para a homologação tácita das apurações efetuadas pelo sujeito passivo em regime de lançamento por homologação. No caso dos autos, a análise efetuada pela Receita Federal ocorreu antes da consolidação do crédito por homologação tácita. O PER/DCOMP foi transmitido em **29/09/2006**, e o despacho decisório foi proferido em **04/05/2011**, ou seja, dentro do prazo legal de cinco anos.

Entretanto, a Recorrente argumenta uma possível aplicação da contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN, a partir do qual a RFB não poderia analisar o cálculo do saldo negativo declarado, por ser este derivado de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa é pacífica ao distinguir os institutos da homologação do lançamento, previsto no art. 150 do CTN, e o da homologação tácita, previsto no art. 74 da Lei 9.430/96. Isto é: a homologação do lançamento se aplica a processos de cobrança, enquanto a homologação tácita, a de compensações.

Como dito, a jurisprudência do CARF é firme no sentido de que a homologação tácita **não impede a análise de mérito quanto à comprovação dos elementos constitutivos do crédito**, especialmente no que se refere à efetividade das retenções na fonte, senão vejamos:

### Processo nº 13005.000980/2008-16

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1201-004.095 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de outubro de 2020

Recorrente TANAGRO SA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 1999

DIREITO DE REVISAR SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

O exame de documentos das pessoas jurídicas não sofre limitações na sua retroação temporal vinculadas ao quinquênio decadencial. Desse modo, para conferir a regularidade/legitimidade do saldo negativo de IRPJ, informado nos PER/DCOMP, o Fisco não está impedido de examinar documentos referentes a exercícios anteriores.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Assim, se o prazo transcorrido entre a data da transmissão do PER/DCOMP e a data da ciência do despacho decisório for inferior a cinco anos, não ocorre a homologação tácita das compensações declaradas.

**Processo nº 10880.966163/2009-99**

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1201-003.986 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de setembro de 2020

Recorrente GESPAR PARTICIPAÇÕES LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA E DECADÊNCIA. INSTITUTOS DISTINTOS.

A análise do pedidos de compensação submete-se apenas ao limite temporal para a homologação tácita, prevista no art. 74 da Lei 9430/96. Não se submete, contudo, à contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES.

A falta de apresentação de cópias das folhas da escrituração que indiquem ter a Recorrente oferecido à tributação as receitas financeiras sobre as quais houve a incidência de IRRF, informado em Per/Decomp como parcela do Saldo Negativo, impedem o reconhecimento do direito creditório pleiteado

Assim, a decisão da DRJ não merece reparos ao ter rejeitado tanto a alegação de homologação tácita, quanto os argumentos sobre a impossibilidade de se exigir apresentação de documentos após o prazo quinquenal, sendo as glosas notificadas à Recorrente antes do prazo de cinco anos referente à homologação tácita prevista no §5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2003.

Portanto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e homologação tácita.

### 3. Do Cerceamento de Defesa e Da Juntada de Novos Documentos

A fiscalização fundamentou a glosa dos valores ao verificar que parcelas significativas do IRPJ retido na fonte não foram confirmadas nas declarações eletrônicas das fontes pagadoras. A Contribuinte, por sua vez, sustenta que deveria ter sido intimado previamente para comprovar tais valores por meio de documentação física, deixando o fisco de oportunizá-la a comprovação do seu crédito.

Quanto ao conjunto probatório, percebe-se que a Contribuinte juntou faturas, duplicatas e planilhas à sua Impugnação (fls. 36 a 446), apresentando, quando do seu Recurso Voluntário, extratos bancários e documentos referindo que tais informações (fls. 506 a 580), mesmo que, no seu entendimento, não fossem necessárias, comprovam de forma indene a existência da retenção havida, assim como o oferecimento das receitas à tributação.

Ora, primeiramente, importante frisar que a nulidade, para ser reconhecida, exige a comprovação do prejuízo à defesa, o que não se verifica no presente processo.

O cerceamento do direito de defesa do contribuinte se configura quando há obstáculo ao seu acesso aos autos do processo, impedindo-o de tomar conhecimento dos fatos, provas e fundamentos legais que embasam a acusação. Tal prática viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, ao negar ao recorrente a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos e de contestar as alegações do agente atuador.

Não só isso, mas o cerceamento de defesa no âmbito tributário ocorre quando há violação aos procedimentos previstos no art. 142 do CTN e nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972. A consequência da inobservância desses requisitos, aliada à violação do contraditório e da ampla defesa, que impede o contribuinte de se defender adequadamente, é o verdadeiro motivo de nulidade.

Pois bem, com relação à nulidade aduzida, importa-nos o embate com o que determina a legislação (Decreto nº 70.235, de 1972), veja-se

**Art. 10.** O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do atuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

**Art. 59.** São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Da análise dos dispositivos normatizadores, verifica-se, no presente caso, a não ocorrência de quaisquer dos incisos do artigo 10 que são aptos a ensejar a nulidade do despacho decisório, ou do artigo 59 que ocasione a nulidade do procedimento.

Assim se pronuncia a jurisprudência administrativa:

**Processo nº 13839.909809/2012-30**

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3002-000.794 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Sessão de 17 de julho de 2019

Recorrente NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de nulidade do despacho decisório quando resta evidenciada a descrição dos fatos e a fundamentação da não homologação da compensação, por meio de ato administrativo emitido pela autoridade competente para fazê-lo. COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008 COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

IMPRESCINDIBILIDADE.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional.

No mais, verifico a existência de contraditório e ampla defesa, como também, ao Contribuinte, foi oportunizada a possibilidade de apresentar sua defesa, seu recurso, assim como os documentos que entendia serem devidos.

Ora, se o Contribuinte afirma ter direito creditório a pleitear, deve manter em boa guarda todos os documentos referentes ao período do crédito, pelo prazo legal e que for necessário à análise do seu pedido, sendo seu o ônus probatório do fato constitutivo do alegado

direito creditório, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 15 e 16 do Decreto n. 70.235/72.

Nesse sentido, entendo que, em busca da verdade material, o Contribuinte fez a juntada de informações relevantes, nesse momento processual, que dizem respeito à necessária comprovação do oferecimento das receitas às quais pretende valer-se dos impostos retidos, à tributação. Tais provas, analisadas neste momento processual, também podem ser admitidas, a meu ver, em razão da exceção prevista na alínea “c”, do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

**Por esse motivo, entendo que não procede a alegação de nulidade do Despacho decisório por preterição do direito de defesa do ora Recorrente, ocasião em que conheço, ainda, dos documentos juntados pela Recorrente, em homenagem ao princípio da verdade material.**

### Do Mérito

#### **4. Da análise das glosas**

A Contribuinte afirma que possui direito integral à compensação transmitida:

73. Com efeito, foram anexadas à manifestação de inconformidade cópia das Faturas/Notas Fiscais que deram origem às retenções de IR, emitidas para as fontes pagadoras (algumas delas, inclusive, são pessoas jurídicas de direito público) referentes à prestação de serviços técnicos de Engenharia Consultiva (doc. 05 da manifestação de inconformidade).

74. Tais documentos estão devidamente segregados por fonte pagadora, com as informações referentes ao valor bruto da prestação de serviço e o valor total da retenção sofrida pela Recorrente. 75. Também foi juntado aos autos cópia de Relatório de Recebimentos, comprovando que o valor efetivamente recebido pela Recorrente corresponde à diferença entre o valor bruto da nota fiscal emitida e a retenção sofrida (doc. 06 da manifestação de inconformidade).

[...]

78. Como se verifica, portanto, por meio da análise das faturas e dos relatórios de recebimento dos valores torna-se plenamente possível identificar todos os montantes faturados às fontes pagadoras e aqueles efetivamente recebidos, bem como a correspondente retenção, devidamente identificada na documentação anexa (docs. 05 e 06 da manifestação de inconformidade), mostrando-se desmedida a condição imposta pelo v. acórdão recorrido para o reconhecimento do crédito pleiteado, consistente na apresentação de extratos bancários.

79. Além disso, a Recorrente juntou aos autos cópia do Razão Analítico da Conta Contábil alusiva às retenções de IR, comprovando o registro contábil do tributo retido (doc. 07 da manifestação de inconformidade). 80. Assim, da análise de todos os documentos colacionados, restam plenamente evidenciadas e comprovadas as retenções que suportaram o crédito pleiteado nos presentes autos, não podendo prevalecer a informação porventura não constante das declarações das fontes pagadoras, e muito

menos a condição de apresentação de extrato bancário para o reconhecimento do direito creditório.

80. E, a despeito do consignado no v. acórdão recorrido, muito embora não tenha, nesta oportunidade, logrado êxito em obter das fontes pagadoras os devidos Informes de Rendimento – fato este que não lhe pode ser imputado –, a Recorrente efetivamente fez prova das retenções sofridas no ano-calendário de 2002 mediante cópia das notas fiscais, do relatório de recebimentos e dos livros razão da conta referente à retenção do tributo, fato este que demonstra a existência da integralidade do direito creditório pleiteado.

82. E, a despeito do consignado no v. acórdão recorrido, muito embora não tenha, nesta oportunidade, logrado êxito em obter das fontes pagadoras os devidos Informes de Rendimento – fato este que não lhe pode ser imputado –, a Recorrente efetivamente fez prova das retenções sofridas no ano-calendário de 2003 mediante cópia das notas fiscais, do relatório de recebimentos e do razão analítico da conta referente à retenção do tributo, fato este que demonstra a existência e a integralidade do direito creditório pleiteado.

83. Nesse cenário, tem-se que a não apresentação dos extratos bancários em nada prejudica a confirmação do direito creditório pleiteado nestes autos, sendo certo que o robusto conjunto probatório juntado pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, principalmente os registros contábeis, são legitimamente suficientes para confirmação efetividade das retenções. 84. De toda forma, toda forma, mesmo sendo dispensável a apresentação dos extratos bancários para a confirmação das retenções de IR sofridas no ano-calendário de 2003, a Recorrente acosta aos autos deste recurso voluntário cópia de extratos bancários emitidos pelo “Banco de Brasília S.A.”, identificando valores líquidos recebidos da tomadora dos serviços “Secretaria do Estado de Infra-Estrutura e Obras do DF”, cujas respectivas notas fiscais estão juntadas às fls. 367/385, que também fazem prova da existência do direito creditório pleiteado nestes autos (doc. 01).

84. Diante de todo o exposto, deve este recurso voluntário ser provido para, reformando-se o v. acórdão recorrido, reconhecer a integralidade do crédito pleiteado.

As parcelas não confirmadas, ou confirmadas parcialmente, exaradas no Despacho Decisório e mantidas pela DRJ são as que seguem:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.742/0001-49	6190	16.168,49	0,00	16.168,49	Retenção na fonte não comprovada
02.584.100/0001-38	6190	1.857,58	0,00	1.857,58	Retenção na fonte não comprovada
04.077.873/0001-53	6190	10.568,07	0,00	10.568,07	Retenção na fonte não comprovada
04.810.290/0002-70	3426	14.547,28	0,00	14.547,28	Retenção na fonte não comprovada
05.051.955/0001-91	6190	84.638,49	0,00	84.638,49	Retenção na fonte não comprovada
33.352.394/0001-04	6190	11.573,54	0,00	11.573,54	Retenção na fonte não comprovada
34.028.316/0001-03	6190	74.126,31	0,00	74.126,31	Retenção na fonte não comprovada
43.776.517/0001-80	6190	92.561,11	0,00	92.561,11	Retenção na fonte não comprovada
46.392.130/0003-80	6190	122.293,85	0,00	122.293,85	Retenção na fonte não comprovada
47.865.597/0001-09	6190	13.052,96	0,00	13.052,96	Retenção na fonte não comprovada
71.832.679/0001-23	6190	2.181,60	0,00	2.181,60	Retenção na fonte não comprovada
Total		443.569,28	0,00	443.569,28	

Depreende-se que são duas as condições para que o IRRF possa ser computado na apuração do saldo negativo deste: **1)** se há comprovação da retenção sofrida; **2)** se os rendimentos que originaram as retenções informadas foram oferecidos à tributação.

**A Contribuinte, por meio da documentação juntada aos Autos às fls. 506-850, apresentou documentação relevante, neste momento processual, que confirma o recebimento, de algumas fontes pagadoras, de valores líquidos das duplicatas cujas retenções não foram confirmadas.**

Assim, entendo que a jurisprudência administrativa é favorável à aceitação de meios alternativos de prova da retenção, como demonstra o Acórdão nº 1001-003.264, da 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento deste CARF, na sessão de 07/03/2024:

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)Data do fato gerador: 30/11/2012 DCOMP. IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 143. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, ao limite do crédito reconhecido, o que se vislumbra na hipótese dos autos, tendo a contribuinte retificado validamente as DCTFs e apresentado documentos hábeis e idôneos ao fim pretendido, sendo defeso à autoridade julgadora estabelecer novos pressupostos, sobretudo quando rechaçados pela legislação de regência, corroborada pela jurisprudência deste Colegiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 30/11/2012 NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

Ainda, em conformidade com a Câmara Superior deste Tribunal:

**Acórdão nº 9101-003.437**

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 30/11/2012

DCOMP. IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 143. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, ao limite do crédito reconhecido, o que se vislumbra na hipótese dos autos, tendo a contribuinte retificado validamente as DCTFs e apresentado documentos hábeis e idôneos ao fim pretendido, sendo defeso à autoridade julgadora estabelecer novos pressupostos, sobretudo quando rechaçados pela legislação de regência, corroborada pela jurisprudência deste Colegiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 30/11/2012 NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

**PROCESSO 10880.942509/2012-69**

ACÓRDÃO 1001-003.522 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

SESSÃO DE 04 de setembro de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Além disso, há súmula deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Assim, a ausência de informes de rendimento não impede, por si só, a compensação, desde que o Contribuinte comprove, por outros elementos, a legitimidade do crédito, o que entendo ter restado comprovado no caso em liça.

**Analisando os documentos, a Contribuinte somente logrou êxito em confirmar via extratos bancários o recebimento líquido do CNPJ 00.394.742/0001-49.**

À Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte juntou as duplicatas emitidas, em que há disposto o valor bruto da receita.

Entretanto, somente tal documentação não foi suficiente, de forma acertada, para a DRJ acolher o deferimento dos créditos pleiteados. Assim, a Contribuinte fez a juntada de novos documentos (extratos bancários), correlacionando o número das faturas que contém os valores brutos das receitas com o crédito em conta corrente, do valor líquido, vez que a fonte pagadora reteve o imposto de renda.

Realizando o cotejo dos documentos, elaborei a seguinte tabela:

FATURA	VALOR BRUTO	VALOR LÍQUIDO
327	77.171,44	74470,44
326	50.577,52	48807,31
340	58.717,40	56662,29
353	73.816,16	71232,6
364	60.395,04	58281,21
391	72.697,36	70152,95
393	135.418,41	130678,76
417	19.681,35	Não há extrato
416	66.111,36	Não há extrato
424	69.156,32	Não há extrato
425	20.587,84	Não há extrato
434	76.239,52	Não há extrato
435	22.696,51	Não há extrato
458	67.105,60	64756,91
460	19.977,34	19278,13
475	21.050,18	20313,43
473	70.709,36	68234,53
490	73.816,16	71132,6
491	21.975,07	21205,94
<b>1.077.899,94</b>		<b>775.207,10</b>

A coluna “Valor Líquido” foi obtida dos extratos bancários, como segue:

0000000	100	01/04/2003	CRED PGTO FORN	9377	48.807,31	NF 326
0000000	100	01/04/2003	CRED PGTO FORN	9379	74.470,44	NF 327
0015336	023	02/04/2003	DEB CPME	270204	0,02	
0013722	023	15/04/2003	DEB CPME COMP	147	2.842,71	
0000000	100	15/04/2003	CRED PGTO FORN	101504	41,58	
1425792	237	22/04/2003	CRED PGTO FORN	11501	56.662,29	NF 340
*200590	023	23/04/2003	DEB CHG COMP	151	425,50	
0000000	100	02/06/2003	CRED PGTO FORN	19002	71.232,60	NF 353
0017908	023	04/06/2003	DEB CPME	290406	0,02	

0222745	237#	06/06/2003	DEB CHO COMP	100				
0000000	100	06/06/2003	CRED PGTO FORN	19477		58.281,21		NF364
1427777	237#	07/07/2003	JOB 350 SJR CDR			4,00-		
0014319	023	02/07/2003	DEB CPMF	260207		70.152,95		NF391
0000000	100	25/07/2003	CRED PGTO FORN	25856		4,00-		
1301079	023	28/07/2003	TAR TED STR SPB					
0013363	023	06/08/2003	DEB CPMF	310608		0,02-		
0000000	100	21/08/2003	CRED PGTO FORN	29410		130.678,76		NF393
1300507	023	22/08/2003	TAR TED PAG SFB			4,00-		
1300624	023	14/11/2003	PAG DE CHEQUE	300511		0,02-		
0017931	023	19/11/2003	DEB CPMF	226		300,00-		
0000000	100	26/11/2003	CRED PGTO FORN	131911		1,14-		NF458
0000000	100	26/11/2003	CRED PGTO FORN	42682		64.726,91		NF460
1300721	023	27/11/2003	TAR TED PAG SPB	42684		19.278,13		
1300694	023	27/11/2003	TAR TED PAG SPB			4,00-		
0015779	023	03/12/2003	DEB CPMF	270312		155,84-		
0000000	100	03/12/2003	CRED PGTO FORN	43203		68.234,53		NF423
0000000	100	03/12/2003	CRED PGTO FORN	43205		20.313,43		NF425
1300964	023	10/12/2003	TAR TED PAG SPB			4,00-		
1300963	023	10/12/2003	DEB TED PAG D	9		88.000,00-		
0017246	023	10/12/2003	DEB CPMF	41012		0,01-		
0000000	100	22/12/2003	CRED PGTO FORN	45212		21.205,94		NF491
0000000	100	22/12/2003	CRED PGTO FORN	45214		53.967,50		NF490
0000000	100	22/12/2003	CRED PGTO FORN	45215		17.265,10		
1301274	023	23/12/2003	TAR TED PAG SPB			4,00-		

(Recortes dos extratos bancários)

Como se pode observar do despacho decisório, o valor de **R\$16.168,49** foi lançado pela Contribuinte como IR Fonte do CNPJ 00.394.742/0001-49. Contudo, somente com tais informações, não se pode aferir a importância efetivamente retida de IRRF, vez que o valor líquido depositado também sofre, por vezes, de retenção de ISS. Assim, não é possível conferir a certeza necessária para confirmar o direito creditório da Contribuinte.

Em que pese os esforços, entendo que o crédito não restou comprovado, pelo que há de ser mantida a decisão da DRJ que manteve o indeferimento das parcelas não comprovadas.

## 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, voto pelo **indeferimento** do recurso voluntário, mantendo-se a improcedência das parcelas não confirmadas na PERD/Comp nº 35437.86121.290906.1.7.02-2400.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão**